

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**RUBENS BEÇAK**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

**LOIANE DA PONTE SOUZA PRADO VERBICARO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Rubens Beçak, José Sérgio da Silva Cristóvam, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-853-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

A presente publicação é resultado do GT Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos, realizado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém, nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Pará (CESUPA). Foram apresentados 16 trabalhos a partir de distintas perspectivas teóricas e objetos de pesquisa relacionados ao escopo do grupo.

Esta publicação conta com a participação de juristas experientes, bem como de jovens pesquisadores que atuam na área do direito, mas preocupam-se em refletir sobre os seus problemas de pesquisa a partir de reflexões filosóficas, antropológicas e sociológicas, enriquecendo contribuições para além da dogmática jurídica.

Bruna Agra de Medeiros e Tallita de Carvalho Martins discutiram a aplicação da terapia social emancipadora enquanto alternativa à crise do sistema carcerário norte-rio-grandense, a partir de um ensaio sobre a APAC e a justiça restaurativa.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram pesquisa sobre a deliberação no processo democrático em Habermas à luz do contexto das novas tecnologias da informação e comunicação (NTICS), considerando, sobretudo, o impacto da internet nas relações sociais e políticas atuais.

Júlia Monfardini Menuci e Joice Graciele Nielsson trataram da efetividade da lei de cotas de gênero e do alargamento da participação feminina na política com vistas às eleições de 2018 que representou um aumento no número de mulheres para os cargos de Senadoras, Deputadas Federais e Estaduais com vistas à representatividade.

O tema da homotransfobia como crime de racismo social foi discutido pelas autoras Livia Pelli Palumbo e Daniela Aparecida Rodrigueiro, que também analisaram o julgamento da Suprema Corte brasileira de maio de 2019, que formou maioria (julgamento histórico) a favor de que a “homotransfobia”/“LGBTIfobia” fosse considerada racismo, reconhecendo haver uma mora inconstitucional do Poder Legislativo em tratar do tema.

Juliana Andrea Oliveira e Daniella Maria dos Santos Dias apresentaram suas pesquisas em torno da mediação judicial, a partir da atribuição do Poder Judiciário na gestão do conflito fundiário urbano com posse coletiva consolidada, considerando, sobretudo, a legislação processual civilista de 2015 que alterou qualitativamente o processamento das ações possessórias/reivindicatórias com posse coletiva consolidada, reconhecendo que o processo tradicional adversarial não se apresenta como o mais adequado para enfrentamento desse tipo de conflito.

A pesquisa sobre a expansão dos métodos consensuais de solução de conflitos e sua aplicação nas serventias extrajudiciais foi apresentada pelas autoras Natalia Altieri Santos De Oliveira e Renata Moda Barros, que analisaram também a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos nas serventias judiciais por meio do Provimento 67 do CNJ.

Luciana de Souza Ramos defendeu o trabalho “Ilu Ayiê: a ancestralidade como categoria para compreensão dos direitos humanos na américa latina”, para discutir a semântica dos Direitos Humanos que, historicamente, afastou das suas análises a pluralidade de sujeitos, culturas, epistemologias, centrando-se na lógica moderna, universalizante, de um Direito Humano para todos, apontando para a necessidade de uma análise racial para melhor compreensão dos Direitos Humanos.

A “liberdade e igualdade na distribuição da renda em uma sociedade plural e democrática na concepção de John Rawls” foi o tema do trabalho discutido por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, que discutiram acerca dos princípios da liberdade e da igualdade na distribuição da renda em uma sociedade democrática.

Raquel Varela Alípio e Carla Cristiane Ramos de Macedo discutiram o tema “Mínimo existencial: da tutela multinível dos direitos das pessoas com deficiência”. As autoras centraram-se nos estudos da Teoria da Inclusão Social, apresentando o panorama do modelo conceitual social de deficiência, ponto nevrálgico da cultura inclusivista.

Anne Harlle Lima da Silva Moraes e Francislaine de Almeida Coimbra Strasser discutiram o trabalho “Mulher: quebrando o silêncio”, que realizou uma análise filosófica, social e política acerca da violência que assola as mulheres.

O direito fundamental à liberdade de expressão e o discurso do ódio foi o tema das discussões apresentadas por Yana Paula Both Voos e Riva Sobrado De Freitas, que realizaram uma análise do caso brasileiro na Ação Cível Originária Nº 3121.

Allex Jordan Oliveira Mendonça e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro apresentaram suas pesquisas em torno do novo constitucionalismo latino-americano e sua contribuição nas políticas de proteção e de reconhecimento de direitos no Brasil, apesar do cenário de retrocessos no país.

Por fim, o tema “Partidos políticos: uma reconstrução necessária à democracia” foi apresentado por Lazaro Alves Borges, que analisou a conjuntura político-partidária no Brasil, traçando caminhos e descaminhos das associações políticos-eleitorais.

Os temas discutidos na tarde do dia 15 de novembro, em Belém do Pará, a partir de uma multiplicidade de perspectivas, trouxeram ricas contribuições ao debate da efetividade dos direitos humanos e dos processos de participação.

Loiane Prado Verbicaro – Universidade Federal do Pará

Rubens Beçak – Universidade de São Paulo

José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO  
DO ÓDIO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO NA AÇÃO CÍVEL  
ORIGINÁRIA Nº 3121**

**THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF FREEDOM EXPRESSION AND HATE  
SPEECH: A ANALYSIS OF BRASILIAN CASE IN ORIGINAL CIVIL ACTION Nº  
3121**

**Yana Paula Both Voos <sup>1</sup>  
Riva Sobrado De Freitas <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo busca fazer uma análise da evolução dos direitos fundamentais, em relação à liberdade de expressão, além da conceituação e delimitação do discurso de ódio e seu tratamento pela comunidade internacional. Por fim, faz-se a análise do Ação Cível Originária nº 3121 promovida pelo Estado de Roraima em face da União, além da análise do Decreto nº 25.681/2018. Busca-se responder o questionamento: o Estado de Roraima proferiu discurso de ódio em relação aos imigrantes venezuelanos? Utilizou-se o método dedutivo, com base em arquivos e livros físicos e digitais, além da análise do caso concreto que permeia a ACO 3121.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Discurso do ódio, Imigrantes, Liberdade de expressão

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article promotes the analysis of the evolution of fundamental rights regarding freedom of expression. and the conceptualization and delimitation of hate speech, beyond analysis of your treatment by the international community. Lastly, promotes the analysis about the Ação Cível Originária nº 3121 promoted by the State of Roraima vs. União, beyond analysis of the Decree nº 25.681/2018. This article seeks to answare the question: the State of Roraima delivered hate speech regardind venezuelans immigrants? As method whas used is the deductive, based in files and book, physical and digital, beyond the analysis of concret case of ACO nº 3121.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Hate speech, Immigrants, Freedom of expression

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais Cíveis: a ampliação dos direitos subjetivos na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Pós Graduanda em Direito Penal e Criminologia na UNINTER. E-mail: yanapaula04@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutora e Mestre pela PUC-SP. Professora do Programa de Pós Graduação da UNOESC e Professora Convidada da UFSC. E-mail: rivafreit@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais encontram-se consagrados na Constituição Federal de 1988, de forma explícita e implícita. Entretanto, para atingirem a configuração e o status que possuem hoje, os direitos fundamentais passaram por um processo histórico, chegando na concepção clássica dos direitos fundamentais, denominados de primeira dimensão ou geração, assumindo relevo as liberdades, sejam elas de expressão, imprensa, manifestação, entre outras. A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do direito à liberdade, seguido do inciso IX que destaca ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Apesar disso, o direito à liberdade de expressão está ligado à questões complexas, principalmente no que se refere ao seus limites, os quais são necessário para a proteção de direitos concomitantemente assegurados pela Constituição como sendo fundamentais, como por exemplo o direito à igualdade, privacidade, honra, intimidade, imagem, entre outros. Além disso, a questão pode tornar-se ainda mais complexa, quando relacionar-se ao que chamamos de discurso do ódio (*hate speech*).

Para tanto, o presente artigo busca estabelecer e conceituar o discurso de ódio, em razão da sua acentuada e crescente presença nos diversos meios sociais da sociedade pós-moderna. Ainda, busca-se verificar quais os meios adotados, tanto pela comunidade internacional, Estados Unidos e Alemanha, quanto pelo Brasil, em relação ao discurso de ódio, além de estabelecer comparações jurisprudenciais entre os países citados.

Por fim, faz-se a análise do caso brasileiro, mais precisamente em relação ao Estado de Roraima, que vem sendo objeto de refúgio dos imigrantes venezuelanos, os quais buscam, a partir destas migrações, formas de efetivação de seus direitos, além de alguma chance de sobrevivência. Entretanto, conforme demonstrado no presente artigo, o Estado de Roraima promoveu algumas medidas de combate às migrações, a partir do Decreto nº 25.681/2018 e do ajuizamento da Ação Cível Originária nº 3121 em face da União. Assim, buscou-se verificar se o Estado de Roraima proferiu discurso de ódio em relação aos imigrantes venezuelanos ou não.

### **1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Os direitos fundamentais encontram-se consagrados na Constituição Federal de 1988, de forma explícita e implícita. Entretanto, para atingirem a configuração e o status que possuem hoje, os direitos fundamentais passaram por um processo histórico, de declínio do Estado medieval e ascensão do Estado moderno, nas palavras de Jónatas E. M. Machado (2002)

Neste viés, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2015), houve a ruptura estrutural de um Estado autoritário para um Estado de Direito, atingindo assim a concepção clássica dos direitos fundamentais, denominados de primeira dimensão ou geração, assumindo relevo as liberdades, sejam elas de expressão, imprensa, manifestação, entre outras.

Além dos direitos de primeira dimensão ou geração, surgiram, segundo Gilmar Antonio Bedin (2002, p. 42), direitos políticos ou direitos de segunda geração; direitos econômicos e sociais ou direitos de terceira geração, e, ainda por fim, direitos de solidariedade ou direitos de quarta geração, afirmando os ideais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, marcas da Revolução Francesa e consagrando a essência do cidadão como ser detentor de direitos e deveres, ressaltando-se os direitos civis do homem.

Desta forma, conforme se verifica, a liberdade foi um dos tripés da Revolução Francesa de 1789, fruto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015). Este pensamento é marcado por um cunho individualista, consagrando-se, portanto, como um direito do indivíduo frente ao Estado, ou seja, um direito de defesa e de uma não intervenção do Estado e ascensão da autonomia do indivíduo.

Segundo Sarlet (2015):

são, por este motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, ‘direitos de resistência ou de oposição perante o Estado’. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdade, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.)(...)

A partir disso, depreende-se que a liberdade (no sentido *lato e stricto*) é de extremo relevo para a sociedade e para os indivíduos que dela fazem parte. Deste modo, para Kant, segundo Sarlet (2015, p. 40): “todos os direitos estão abrangidos pelo direito de liberdade, direito natural por excelência, que cabe a todo homem em virtude de sua própria humanidade e limitado apenas pela liberdade do outro”.



Ainda, segundo Norberto Bobbio (p. 68, 2004) Kant, inspirado em Rousseau, definiu a liberdade jurídica do ser humano como “a faculdade de obedecer somente às leis às quais deu seu livre consentimento”. Assim, pode-se afirmar que a liberdade era a possibilidade de optar livremente entre todas as condutas que não fossem proibidas nas leis.

A consagração da liberdade ocorre sob a forma de “direitos naturais e civis” na Constituição Francesa de 1791, de acordo com José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 394), garantindo a *liberdade* de ir, permanecer e partir; a *liberdade* de falar, escrever, imprimir e publicar o pensamento; *liberdade* de exercer o culto religioso ao qual esteja ligado; a *liberdade* aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas; a *liberdade* de enviar, às autoridades constituídas, petições assinadas individualmente.

Pela perspectiva do constitucionalismo moderno francês as liberdades individuais são direitos civis em sua essência. Mas, no final do século XIX, nasce a dicotomia entre direito individual e direito político. A distinção das funções clássicas dos direitos fundamentais na relação entre o particular e o Estado foi feita por Georg Jellinek por meio dos conceitos de *status negativus*, *status positivus* e *status activus*. O *status* nada mais é que a situação do particular frente ao Estado, de modo a garantir seus direitos fundamentais.

Segundo Bodo Pieroth e Bernhard Schlink (2012, p. 16) o *status negativus* é o estado de liberdade em frente ao Estado, ou seja, quando o particular possui autonomia para determinar as suas escolhas sem a interferência do poderes públicos. Este estado é assegurado pelos direitos fundamentais, como direitos de defesa, protegendo liberdades ou bens contra o Estado.

O *status activus* corresponde ao estado em que o particular depende do Estado para exercer a sua liberdade, ou seja, depende de medidas do Estado para o desenvolvimento e conservação da sua existência livre, quando o Estado assegura ao particular o seu direito à participação, proteção, reivindicação, entre outros.

Já o *status activus* é quando o particular exerce a sua liberdade no e para o Estado, auxiliando a construção e participação neste. Configura-se pelo exercício dos direitos cívicos. Exemplo claro deste status é quando o indivíduo possui o direito de votar e ser votado, exercendo, assim, a sua liberdade.

Pieroth e Schlink (2012, p. 48) ainda acrescentam que

Comum a todos os direitos fundamentais é a relação com a *liberdade do particular*. Nos vários direitos fundamentais, são diferentes as suas *funções* que têm para a liberdade do *particular*. Consoante o *status* que dão forma e asseguram, garantem

liberdade por meio de *prevenção de ingerências*, de *garantia de proteção*, bem como de *cooperação na conformação*. Os direitos jurídico- fundamentais à igualdade garantem igualdade em qualquer dos três *status*.

Desta forma, a liberdade é o direitos dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, assim como na República Federativa do Brasil, em oposição a um Estado totalitário e absolutista. Exemplo disso é o artigo 5º, *caput* da Constituição Brasileira de 1988 que garante a inviolabilidade do direito à liberdade de brasileiros e estrangeiros, como norma universal. Neste sentido, o conceito de liberdade, se liga aos direitos de defesa perante o Estado, o *status negativus* de Jellinek, de acordo com Edna Raquel Hogemann (2010, p. 7).

A liberdade de expressão, como um dos direitos fundamentais expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988, pode ser considerada como um dos principais direitos presentes na Carta Magna, eis que, sua garantia pressupõe a concretização da dignidade do indivíduo e também a plenificação do Estado democrático de Direito.

De acordo com Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro (2013, p. 329) a dignidade humana corresponde a ideia de justiça e de desenvolvimento da vida humana na sua plenitude. Em outras palavras, sem o exercício da liberdade de expressão, o indivíduo não consegue externar seus desejos e suas convicções, quedando assim, na impossibilidade de comunicação e interação com a sociedade.

Pela perspectiva da democracia, quando há o exercício da liberdade de expressão, o cidadão possui voz, e, a partir dessa garantia, é assegurada a possibilidade de manifestação do seu pensamento, seja ele político ou ideológico, além da oportunidade, conjugado com outros direitos, da participação no debate político, exercendo, assim, a sua cidadania.

Dessa forma, segundo Fernanda Carolina Tôrres (2013, p. 62) a liberdade de expressão “é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico”. Entretanto, a liberdade do indivíduo, apesar de possuir posição de preferência<sup>1</sup>, poderá sofrer restrições, em razão de não possuir caráter absoluto. Esta limitação poderá ocorrer quando a conduta estiver em desacordo com o estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio,

---

<sup>1</sup> Barroso (2004, p. 20) afirma que as liberdades de informação e expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, justificando, assim, uma posição de preferência – *preferred position* – em relação aos direitos fundamentais individuais.

porém, a manifestação da vontade do indivíduo deve ser respeitado pelo Estado, vez que a liberdade encontra-se amparada pela Carta Constitucional.

## **2. O DISCURSO DO ÓDIO: CONCEITUAÇÃO E TRATAMENTO DADO PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL**

Durante o período ditatorial, os brasileiros tiveram seu direito fundamental à liberdade de expressão verdadeiramente ceifado, vez que as manifestações eram censuradas quando o Governo considerava as mesmas perigosas ou ofensivas aos seus interesses. Após este duro período passado pelos brasileiros, surgiu o processo de redemocratização do país e, com isto a Constituição Federal de 1988 veio para consolidar a liberdade de expressão e as suas vertentes, permitindo assim, aos brasileiros e estrangeiros o exercício deste direito tão importante e que pressupõe a concretização de outros direitos, inclusive da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a liberdade de expressão é de extrema relevância nos regimes democráticos e em razão disso, possuem caráter fundamental. Apesar disso, o direito à liberdade de expressão está ligado às questões complexas, principalmente no que se refere aos seus limites, os quais são necessários para a proteção de direitos concomitantemente assegurados pela Constituição como sendo fundamentais. Exemplo disso é o direito à igualdade, privacidade, honra, intimidade, imagem, entre outros.

Entretanto, a questão pode tornar-se ainda mais complexa, quando relacionar-se ao que chamamos de discurso do ódio (*hate speech*<sup>2</sup>). O discurso do ódio pode ser considerado uma linha decorrente da liberdade de pensamento, que não possui importância para o mundo jurídico quando somente internalizado. Diferentemente, quando o pensamento é externado, passa a ter efeitos nocivos, que, de acordo com Jeremy Waldron (2010), podem perdurar no tempo, dependendo do meio utilizado para a manifestação.

Desta forma, é necessário estabelecer um conceito de discurso do ódio, para que fique claro quando se trata apenas da manifestação do pensamento e quando ela ultrapassa o seu limite, configurando então, o discurso do ódio. Assim, de acordo com Freitas e Castro (2013, p. 344):

---

<sup>2</sup> Utiliza-se o termo *hate speech* no mesmo sentido de “discurso do ódio”, por se tratar de expressão recorrentemente utilizada nos referenciais bibliográficos. O termo *hate speech* também é empregado por uma questão de leveza literária e linguística.

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*hate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Este discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a exclusão social.

Neste viés, é possível perceber que o discurso do ódio busca essencialmente a desvalorização, menosprezo, desqualificação e inferiorização do indivíduo destinatário do discurso. Desta forma, Renata Machado da Silveira (2007) complementa afirmando que não basta a mera discordância a um estilo de vida ou discriminação em relação ao sexo, raça, nacionalidade, sexualidade ou condição econômica e social. Estas condutas, por si só, aumentam a discriminação e a marginalização, mas, para que configure o discurso do ódio, é necessário que as ações sejam reprováveis e que impliquem em discriminações tipificáveis pela ordem jurídica.

Ainda, essa discriminação busca firmar uma assimetria de posições entre as partes envolvidas no discurso de ódio: o que profere o discurso do ódio está em posição superior ao qual é vítima do discurso, estando este, portanto, em posição inferior àquele. Desta forma, o propósito deste tipo de manifestação é “calar, excluir e alijar” (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 345) os indivíduos contra os quais as rejeições são dirigidas.

Jeremy Waldron (2012, p. 3) atribui à frase “I hate what you say but I will defend to the death your right to say it” como sendo uma premissa de legitimação do discurso do ódio perpetrado por muitos anos e por diversos lugares no mundo inteiro. Entretanto, para Waldron (2012) tais premissas geram a gradual degradação de direitos ou ainda, geram riscos de violência, representando um ataque direto à reputação e à dignidade das vítimas.

Desta forma, a liberdade de expressão deve ser assegurada, como na frase citada por Waldron, porém, o exercício desta liberdade não poderá servir como meio de legitimação de ataques às pessoas e grupos e nem poderá ser reafirmado como meio democrático. Neste toar, defende Sebastián Escámez (2005), a tolerância como forma de resposta frente às humilhações ocorridas nas sociedades modernas.

Ainda, os discursos sociais, de acordo com Marc Angenot (2012) são aqueles em que se profere de forma verbal ou escrita em um determinado momento histórico em uma sociedade, tudo o que se narra e que se argumenta em um determinado momento, através dos meios de

comunicação, nas conversas públicas ou na redes sociais. Além disso, eles constituem uma memória discursiva.

Com o crescente processo de globalização, os discursos sociais acentuam-se cada vez mais, principalmente em razão da praticidade em participar do mesmo, pois os meios de comunicação digitais trazem consigo esta característica e são acessíveis à toda a população mundial, bastando o acesso à internet. Desta maneira, a proliferação do discurso do ódio é uma das características da sociedade pós-moderna e, portanto, faz-se necessário verificar como que alguns países estão tratando esta questão tão singular.

## 2.1 O discurso do ódio nos Estados Unidos

Os Estados Unidos, por se tratar de um Estado liberal, tem a liberdade de expressão como premissa maior da sua Constituição. Desta forma, a Primeira Emenda<sup>3</sup> veda expressamente ao Congresso a oposição, por meio do processo legislativo, de limites à liberdade de expressão e de imprensa. Em razão disso, a Suprema Corte estadunidense, através das suas decisões, vem protegendo o discurso do ódio como forma de assegurar a liberdade de expressão (FREITAS; CASTRO, 2013), vez que possuem um sistema de proteção à liberdade de expressão extremamente complexo (SARMENTO, 2006)

Exemplo disso, é o caso *Brandenburg vs. Ohio*<sup>4</sup>, de 1969, onde a Suprema Corte americana reformou decisão que condenara Brandenburg, líder da Ku Klux Klan no Estado de Ohio, pelo delito de apologia ao crime. Brandenburg organizou e promoveu um encontro da Ku Klux Klan, convidou a imprensa e transmitiu ao público pela televisão, imagens do evento. Durante as filmagens, foi possível visualizar indivíduos encapuzados queimando cruces e proferindo palavras contra negros e judeus. A decisão da Suprema Corte, considerou inconstitucional a lei de Ohio, pois, entendeu que esta punia a defesa de uma ideia, e, portanto, seria incompatível com a liberdade de expressão.

Desta forma, é plenamente verificável a defesa pela Suprema Corte estadunidense da liberdade de expressão, fazendo desta o valor maior constante da Constituição, predominando uma concepção muito formal do valor da liberdade. Ademais, nos Estados Unidos, as

---

<sup>3</sup> “O Congresso não pode editar nenhuma lei (..) limitando a liberdade de expressão ou de imprensa.

<sup>4</sup> 395 U.S. 444 (1969)

manifestações de ódio e intolerância são amplamente protegidas pela Suprema Corte. Entretanto, esta posição está longe de ser consensual na academia e na sociedade (SARMENTO, 2006).

## 2.2 O discurso do ódio na Alemanha

Na Alemanha, a liberdade de expressão pode ser considerada um dos mais importantes fundamentos no sistema constitucional. Entretanto, em razão da memória e da preocupação com os efeitos causados principalmente pela Segunda Guerra Mundial, a Alemanha assegura a liberdade de expressão como sendo um direito fundamental, desde que, vinculado à dignidade humana, não desfrutando, portanto, de uma posição de preferência e superioridade em relação aos outros direitos.

Um dos exemplos mais famosos e de maior repercussão é o caso *Lebach* – 35 BVerfGE 202 – (SCHWABE, 2005, p. 486-494) em que a Corte Constitucional alemã proibiu a exibição de um programa de televisão que reconstituiria um crime, anos depois de sua ocorrência. Entretanto, esta exibição seria realizada em momento próximo em que o culpado seria solto da prisão. Neste caso, a Corte argumentou que, em razão do crime ter ocorrido há tempo, não haveria interesse público no debate, além de que a exibição traria empecilhos a ressocialização do réu, violando, portanto, direitos da personalidade. Desta forma, prevaleceu para a Corte, os direitos da personalidade em face da liberdade de expressão;

A liberdade de expressão para a Constituição Alemã desempenha um duplo papel: de um lado está o direito subjetivo à auto realização do indivíduo em seu contexto social e do outro, a dimensão objetiva, permitindo a formação da opinião pública e a garantia de debates plurais e abertos sobre temas de interesse público. Entretanto, este modelo não aceita o *hate speech*, garantindo uma proteção mais intensa aos direitos da personalidade (SARMENTO, 2006). Para fins de solução da colisão de direitos, é utilizada a metodologia da ponderação, tendo o princípio da dignidade humana como valor máximo de hierarquia no ordenamento jurídico alemão (SILVEIRA, 2007).

### 2.3 O discurso do ódio no Brasil

No Brasil, a liberdade de expressão ocupa uma posição de relevo no sistema constitucional. Consagrada no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, sua tutela consagra a plena autonomia, vedando o anonimato, além da possibilidade de indenização por dano moral ou à imagem (artigo 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (artigo 5º, inciso X). Desta forma, apesar da consagração da liberdade de expressão como sendo um direito fundamental, a própria carta constitucional preocupou-se com a imposição de limites e restrições ao direito, vez que não é absoluto e nem de fruição ilimitada.

Um dos casos emblemáticos é o do editor *Siegfried Ellwanger*, o qual publicou livros propagando manifestações antissemitas, negações acerca da ocorrência do Holocausto, além de manifestar aversão ao povo judeus, atribuindo-lhes características negativas e promovendo a sua segregação. Em primeira instância, houve decisões no sentido de prevalência da liberdade de expressão. Para tanto, o caso subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde foram pronunciadas as mais contraditórias argumentações, prevalecendo, entretanto, como decisão final, o repúdio ao discurso do ódio.

Assim, resta evidente que a Constituição Federal brasileira, apesar de consagrar a liberdade de expressão como um direito fundamental, impõe alguns limites à sua fruição. Desta forma, o artigo 5º, inciso II, do referido diploma legal, aduz que as normas constitucionais podem ser limitadas também por normas constitucionais ao conviver com outros valores prestigiados pela constituição, além da possibilidade de limitação por normas infraconstitucionais que tipificam condutas ilícitas determinadas pelo Código Penal ou por outros dispositivos, como é o caso da Lei 7.716/89 (FREITAS, CASTRO, 2013).

A Lei 7.716/89 traz vedações infraconstitucionais no que se refere ao discurso do ódio, tipificando, assim, em seu artigo 20, como sendo criminosas as condutas que pratiquem a discriminação pela qual, em razão da raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião, desqualifiquem ou depreciem indivíduos. Desta forma, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro aceita restrições à liberdade de expressão, buscando o combate ao preconceito e intolerância, principalmente no que se refere à minorias estigmatizadas, assumindo seu compromisso com a construção da igualdade e da luta contra o preconceito, conforme positivado na Constituição Federal.

### **3. OS IMIGRANTES VENEZUELANOS E AS MEDIDAS PROMOVIDAS PELO ESTADO DE RORAIMA**

É de notória ciência a grave crise política, econômica e social que vem passando a Venezuela. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir da Resolução 2/18, a situação pode ser considerada grave, pois, ocorrem múltiplas e massivas violações de direitos humanos, causando impactos em direitos como “vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, a liberdade de expressão, a liberdade de circulação, a proteção judicial, a saúde, a alimentação, o trabalho, entre outros”.

A CIDH atribui à estas violações de direitos a causa das migrações forçadas de venezuelanos para diversos países, o que vem aumentando exponencialmente, vez que, a partir da migração, os venezuelanos buscam estratégias de preservação de direitos básicos e essenciais e até mesmo, por questões de sobrevivência. Um dos principais refúgios encontrados pelos venezuelanos foi o Brasil, mais especificamente no Estado de Roraima, vez que este faz fronteira territorial com a Venezuela. Entretanto, em razão do crescente fluxo de imigrantes, o Estado de Roraima, buscou, por via judicial, auxílio do Governo Federal para fins de controle.

Em 2018, o Estado de Roraima ajuizou uma Ação Cível Originária nº 3121 em face da União, pleiteando a concessão de tutela antecipada para ordenar à requerida a sua atuação na área de fronteira entre Brasil e Venezuela, buscando impedir, nas palavras da requerente, que o fluxo desordenado produza efeitos devastadores à sociedade brasileira (STF, 2018).

Assim, buscou especificamente o estado de Roraima:

a) obrigar a ré a promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre Brasil e Venezuela; b) determinar a imediata transferência de recursos adicionais da União para suprimir custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense; e c) compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil (BRASIL 2018).

Por conseguinte, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo indeferimento da liminar. Ainda, a requerida demonstrou que vinha promovendo medidas capazes de solver os problemas causados pela imigração, paulatina e periódica, especificamente no Estado de Roraima. Para tanto, promove o processo de interiorização, que consiste no deslocamento dos imigrantes para outros estados brasileiros e para o Distrito Federal.



A situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária na Venezuela foi reconhecida pelo Brasil a partir do Decreto nº 9.285/2018 de 15 de fevereiro de 2018, conforme depreende-se a partir dos seguintes termos do artigo 1º: “fica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela”.

O procedimento de interiorização, de acordo com a União, é reconhecido pelo Estado brasileiro como uma medida de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade<sup>5</sup> decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária<sup>6</sup>, como é o caso da Venezuela. Este procedimento está previsto na Lei nº 13.684/2018, mais especificamente em seu artigo 5, inciso X, conforme segue:

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Ainda, a requerida manifestou-se em relação ao Decreto nº 25.681, de 1º de agosto de 2018 editado pelo Estado de Roraima, pleiteando a sua suspensão e reconhecimento como ato atentatório à dignidade da justiça, em razão de o Decreto avançar no mérito da demanda<sup>7</sup>, interferir em questões que são pertinentes ao objeto da controvérsia judicial e que podem implicar na redução da prestação de serviços pelo Estado de Roraima aos imigrantes venezuelanos, além de interferir nas competências federais.

Assim, sustenta a União serem inconstitucionais os artigo 1º, 2º e 3º do referido decreto, em razão de terem o propósito de ingressas nas atividades desempenhadas pela União. Desta forma, faz-se necessário a análise do Decreto nº 25.681/2018. Inicialmente, a Governadora do Estado de Roraima editou o Decreto, considerando os seguintes pontos:

**CONSIDERANDO** a intensificação do fluxo migratório de pessoas oriundas da República Bolivariana da Venezuela para o Estado de Roraima, fato que tem

---

<sup>5</sup>O artigo 3º da Lei 13.684/2018, conceitua algumas expressões, como a situação de vulnerabilidade, para os fins do disposto na Lei:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

<sup>6</sup>O artigo 3º, da Lei 13.684/2018, também conceitua crise humanitária, como sendo:

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

<sup>7</sup>Necessário ressaltar que, o Decreto nº 25.681/2018 foi editado pelo Estado de Roraima em 01 de agosto de 2018, ou seja, posterior ao ajuizamento da Ação Cível Originária nº 3.121, que se deu em 13 de abril de 2018.

intensificado a presença desses estrangeiros especialmente nos municípios de Pacaraima e Boa Vista;

**CONSIDERANDO** a ineficiência das ações federais no controle de fronteira, permitindo que pessoas que não se enquadram na situação de refugiados ingressem em território nacional de forma indiscriminada e sem as cautelas sanitárias e de antecedentes criminais;

**CONSIDERANDO** o aumento da demanda de serviços públicos estaduais para imigrantes, fato que tem sobrecarregado determinadas unidades de atendimento à população em diversas áreas, em especial saúde, educação, segurança pública e sistema prisional;

**CONSIDERANDO** o aumento de ocorrências de invasões de prédios públicos e propriedades particulares por parte de imigrantes, comprometendo a ordem pública, a paz social e o respeito à Constituição Federal e Estadual;

**CONSIDERANDO** o aumento da criminalidade envolvendo imigrantes, especialmente em detrimento de agentes públicos de saúde, de segurança e militares das forças armadas brasileiras, fato que pode colocar em risco a relação desses estrangeiros com os profissionais que desempenham suas funções nos atendimentos dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** as informações de inteligência policial de que estrangeiros estão envolvidos com o surgimento de facções criminosas em território do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** a situação de vulnerabilidade de idosos e crianças filhas de imigrantes em situação de rua, em desacordo com as normas brasileiras aplicáveis, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, em desacordo com o preconizado pela Operação Acolhida do Governo Federal;

**CONSIDERANDO** que o desrespeito às normas brasileiras pode dar ensejo à perda da condição de solicitante de refúgio ou de refugiado, sujeitando os infratores à deportação e/ou expulsão;

**CONSIDERANDO** a recusa do Governo Federal em reconhecer a dívida de 184 milhões de reais a que o Estado de Roraima tem direito de ressarcimento decorrente de gastos com serviços públicos postos à disposição dos imigrantes, conforme demonstrado na Ação Civil Originária nº 3121 em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o compromisso não cumprido por parte do Governo Federal de instalar um hospital de campanha em Boa Vista, conforme solicitado ao Presidente da República durante sua última visita a Roraima, em 21 de junho do corrente ano, cuja negativa tem sobrecarregado o sistema público estadual de saúde;

Os artigos 01º, 02º e 03º, sustentados inconstitucionais pela União, possuem a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica declarada atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos estaduais em todo o território do Estado de Roraima, provocada pela intensificação do fluxo migratório de indivíduos oriundos da República Bolivariana da Venezuela.

**Art. 2º** Fica autorizado o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda localizado no Município de Pacaraima para controle de pessoas, bagagens, veículos, bem como verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional.

**Art. 3º** Determino que os serviços públicos prestados pelo Governo do Estado de Roraima diretamente à população sejam regulamentados para o fim de salvaguardar aos cidadãos brasileiros o acesso irrestrito a tais serviços.

Desta forma, com a edição do Decreto, o Estado de Roraima declarou regime de atuação especial das forças de segurança; delegou poderes ao Posto Fiscal da Secretaria Estadual para fins de controle de pessoas, bagagens e veículos; além de restringir o acesso dos imigrantes venezuelanos aos serviços públicos de competência estadual como saúde, educação e segurança pública em razão da condição de estrangeiro da pessoa.

A União considera que a redação do Decreto viola os artigos 1º, III, 3º, IV, 4º, 5º, caput, 21, XXII; 144, caput e § 1º, III, 196 e 205 da Constituição Federal, além dos artigos 3º, I, II, VI, IX, X, XI, XII, XVI, XX e XXII, 4º, I, II, VIII, IX, X e XV, ° 1º, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e ainda o “Acordo sobre Documentos de viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, aprovados pela Decisão CMC na 18/08, ao qual, tanto o Brasil quanto a Venezuela aderiram.

Por fim, a ministra Rosa Weber, na posição de relatora, indeferiu o pedido de fechamento da fronteira. Em relação ao Decreto, a relatora não entrou no mérito quanto à ilegalidade, inconstitucionalidade ou violação de tratados. Entretanto, vislumbrou que o Decreto, ao fixar medidas alternativas restritivas a estrangeiros, possui condão de alterar o estado de fato e de direito, propiciando a obtenção dos resultados desejados pelo autor.

Desta feita, em razão de que, a partir do Decreto, haveria uma “inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”, conforme artigo 77 do Código de Processo Civil, a relatora decidiu pela suspensão cautelar do Decreto. Além disso, consignou que a negativa de fechamento da fronteira se alicerça em princípios voltados à fruição plena de garantias individuais dos imigrantes.

A partir de todo o exposto no presente trabalho, busca-se então, uma solução adequada para a pergunta objeto deste: ao editar o Decreto nº 25.681/2018 e, ao ingressar com a ACO 3121 pedindo o fechamento de fronteiras, a governadora do Estado de Roraima praticou o discurso do ódio?

Inicialmente, faz-se necessário observar que no Decreto nº 25.681/2018, a governadora chegou a mencionar que houve um aumento da criminalidade e atribuiu aos imigrantes o surgimento de novas facções criminosas no Estado de Roraima. Além disso, no

parágrafo único do artigo 3º, a governadora ressalta que somente terá acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo Estadual, com exceção de casos de urgência e emergência, os estrangeiros que apresentem passaporte válidos, ou que sejam da Argentina, Paraguai e Uruguai, em razão de integrarem o Mercosul.

Sobre o referido Decreto, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2018), manifestou-se por meio de Nota Pública, ressaltando que o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos internacionais que garantem princípios e conferem direitos a serem assegurados aos estrangeiros sob a proteção do Estado brasileiro. Afirma ainda que, desta forma, o Brasil possui o dever de contribuir para a universalização dos Direitos Humanos.

Desta forma, a partir da análise do exposto, percebe-se que através do Decreto foram mencionadas palavras de discriminação e preconceito em relação aos imigrantes venezuelanos em razão da sua procedência nacional, podendo sim ser tipificado pela Lei 7.716/1989. Além disso, em relação aos mesmos foi atribuído a causa de aumento da criminalidade e surgimento de novas facções. Entretanto, há que se ter cautela ao relacionar os crimes aos venezuelanos, pois, existem facções na região que comandam o crime e, as quais são antecedentes ao fluxo migratório, como é o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) (ESTADÃO, 2018).

Em relação ao pedido de fechamento de fronteiras, baseado no risco de “possíveis epidemias”, o Estado de Roraima atribui ao fluxo migratório a aparição de doenças antes erradicadas no País, assim como o sarampo e o crescimento de outras como a malária (STF, 2018). Resta claro que a requerente, ao atribuir doenças aos imigrantes, pratica preconceito em relação à procedência nacional, também podendo ser tipificado pela Lei 7.716/1989.

Assim, o que se observa, portanto, é que, tanto ao editar o Decreto nº 25.681/2018 e ajuizar a Ação Civil Originária nº 3121 pugnando pelo fechamento de fronteiras por razões sanitárias e de segurança pública, o Estado de Roraima praticou o discurso do ódio em relação à procedência nacional dos imigrantes, atribuindo à estes mazelas que o próprio Estado não foi capaz de controlar até então, promovendo, assim, a desvalorização, o menosprezo, a desqualificação e a inferiorização dos imigrantes venezuelanos, aumentando a discriminação, a marginalização e a estigmatização do imigrante como sujeito-objeto, *alien*, ou até mesmo como sujeito sem direitos.

## CONCLUSÃO

A liberdade é direito de todos os indivíduos em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, em oposição a um Estado totalitário e absolutista. Este direito encontra-se assegurado no artigo 5º, *caput* da Constituição Brasileira de 1988 que garante a inviolabilidade do direito à liberdade de brasileiros e estrangeiros, como sendo uma norma universal.

Uma das liberdades asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal é a liberdade de expressão, a qual é um direito fundamental expressamente assegurado, podendo ser considerado como um dos principais direitos positivados na Carta Magna, eis que, sua garantia pressupõe a concretização da dignidade do indivíduo e também a plenificação do Estado democrático de Direito.

Entretanto, se observou que o exercício da liberdade de expressão pode sofrer algumas limitações, em razão de que nenhum direito pode ser absolutamente considerado. Assim, grande questão surge em relação ao discurso do ódio (*hate speech*), o qual busca essencialmente a desvalorização, menosprezo, desqualificação e inferiorização do indivíduo destinatário do discurso, tratando-o como inferior em relação ao promotor do discurso.

Ainda, a partir do artigo, foi possível verificar que os Estado Unidos adotam posição diferenciada da Alemanha e do Brasil, pois, consideram o direito à liberdade de expressão como valor supremo da sua Carta Constitucional, tolerando, assim, muitas vezes, manifestações de ódio e intolerância. Diferente disso, é o tratamento dado pela Alemanha, a qual consagra a dignidade humana como valor máximo de hierarquia em seu ordenamento jurídico. Parecido é o tratamento dado pelo Brasil que, além de estabelecer limites à liberdade de expressão através da Carta Magna, limitou também de forma infraconstitucional a partir da lei 7.716/89, mais precisamente em seu artigo 20.

Entretanto, apesar da tipificação penal, além da limitação constitucional, percebe-se que nem sempre estas restrições são observadas, conforme pode-se verificar no caso do Estado de Roraima, que, ao passar a receber um grande número de imigrantes venezuelanos, tratou de emitir um Decreto limitando aos imigrantes o acesso à serviços básicos como saúde, educação e segurança, além de ingressar com uma Ação Cível Originaria em face da União, buscando fechar as fronteiras para que os imigrantes não mais pudessem adentrar no território nacional brasileiro. Portanto, a partir desta análise, foi possível identificar que o Estado de Roraima, ao

promover estas medidas, proferiu discurso de ódio em relação aos imigrantes venezuelanos, vez que promoveu a desvalorização, o menosprezo, a desqualificação e a inferiorização dos imigrantes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGENOT, Marc. **El discurso social: los limites históricos de lo pensable y lo decible**. Buenos Aires, Siglo XXI, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.html](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.html)>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí/RS: Unijuí, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. Decreto nº 9.285/2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.684/2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/nota-publica-decreto-no-25-681-assinado-pelo-governo-de-roraima>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Decreto 25.8681-E. Disponível em: <[http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos\\_Estaduais/2018/25681\\_e.pdf](http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ministra suspende decreto do governo de Roraima sobre fluxo de imigrantes. Acesso em: 20 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386255>>.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ministra nega pedido de RR de fechamento de fronteira com a Venezuela. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386012>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 2/18. Migração Forçada de Pessoas Venezuelanas. Disponível em:

<<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ESCÁMEZ, Sebastian. **Modelos de tolerância**: prudencia y respeto como justificaciones de una institución moderna. Madrid, 2005. Disponível em: <<http://uam.es/centros/derecho/cpolitica/papers.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

HOGEMANN, Edna Raquel. **A trajetória histórica e os conflitos entre o direito à informação e a liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=25>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas**.

Disponível em:

<[https://heinonline.org/HOL/Page?men\\_tab=srchresults&handle=hein.journals/boltfdiuc85&id=83&size=2&collection=journals&terms=e|Liberdade%20de|E|LIBERDADE%20DE%20EXPRESSAO|e%20interesse|publico|de|INTERESSE%20PUBLICO%20E%20FIGURAS%20PUBLICAS%20E%20EQUIPARADAS&termtype=phrase&set\\_as\\_cursor=0](https://heinonline.org/HOL/Page?men_tab=srchresults&handle=hein.journals/boltfdiuc85&id=83&size=2&collection=journals&terms=e|Liberdade%20de|E|LIBERDADE%20DE%20EXPRESSAO|e%20interesse|publico|de|INTERESSE%20PUBLICO%20E%20FIGURAS%20PUBLICAS%20E%20EQUIPARADAS&termtype=phrase&set_as_cursor=0)>. Acesso em: 24 ago. 2019

O ESTADO DE SÃO PAULO. Crise na Venezuela estimula tráfico de armas na fronteira com Roraima. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,crise-na-venezuela-estimula-trafico-de-armas-na-fronteira-com-roraima,70002307275>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 2015.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Konrad Adenauer Stiftung: Montevideo, 2005. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50\\_anos\\_dejurisprudencia\\_do\\_tribunal\\_constitucional\\_federal\\_alemao.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf)>. Acesso em 15 ago. 2019.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação de Mestrado. PUC/MG, 2007.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

WALDRON, Jeremy. Dignity and defamation: the visibility of hate. **Harvard Law Review**, v. 123, n. 1.596, p. 1.597-1.657, 2010.

\_\_\_\_\_. The Harm in The Hate Speech. **Cambridge, Harvard University Press:** United States, 2012